

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEV

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

	- Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA dispositivo e 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pe os e dá outras providências.
APRESENTADO EM PI	LENÁRIO
RETIRADO DE PAUTA	EM :
COMISSÕES	
7×0 C D	RELATOR: WIND / THE DATA: 201
FFCO	RELATOR: RONK do // DATA: 2011
	·
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	RELATOR:DATA:/_
Discussão e Votação Única://	
Em 1.ª Disc. e Vot.:	Em 2.ª Disc. e Vot. :/
Rejeitado em . :/	
Lei n.º:	Ofício N.º : em/
Sancionada pelo Prefeito em:	1
Veto Acolhido () Veto Rejeitado ()	
Promulgada pelo Pres. Câmara em:	
1 Tollialgada polo 1 Tes. Califara cili) WHOULD UIT



Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 11 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 112 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA Secretaria Administrativa

1 2 DEZ. 2022

RECEBIDO

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências."

Tem o presente a finalidade de apresentar a esta Colenda Câmara proposta de projeto de lei visando a alteração da base de cálculo da taxa de limpeza pública, visto que os valores arrecadados na prestação de tal serviço se encontram muito aquém do necessário para fins de manutenção e/ou investimento nos serviços públicos em andamento.

Há, ainda, a necessidade de majoração do seu valor anual, tendo em vista a obrigação de cumprimento das exigências decorrentes do novo marco regulatório do saneamento básico.



Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Conseguinte, o Aterro Sanitário, em 2023, iniciará a operacionalização em novo local, o que demandará forte investimento.

Desta forma, tendo em vista que os custos decorrentes dos serviços que serão executados em atendimento às diretrizes traçadas pelo novo marco regulatório do saneamento básico, serão de alto custo, é extremante necessária a alteração dos dispositivos da lei existente para que possamos disciplinar e adequar o valor correto para a cobrança da taxa de limpeza pública (coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos).

Ademais, a Lei Federal nº 14.026/2020 prevê no inciso II do seu artigo 29 a possibilidade de cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos, a depender do regime adotado pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

De tal maneira, tal cobrança é uma faculdade legal do Município, que, caso opte por não exigir contrapartida do usuário pela prestação de tais serviços, deverá demonstrar que o custeio destes investimentos será feito por recursos advindos de outras fontes de receitas, o que não é o caso do município de Itapeva/SP, haja vista que não existe recurso disponível para ser utilizado para esse fim.

Nesse sentido, por força do disposto no § 2º do artigo 35 da Lei Federal nº 14.026/2020, o Município deverá atender as condições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), do contrário incorrerá em renúncia de receita.

Em síntese, Colenda Câmara, a não revisão da base de cálculo da citada taxa pode ser tida como renúncia de receita, o que poderá ensejar responsabilização do Ente Púbico, por falta de iniciativa e planejamento de gestão pública.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação



Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

do presente projeto.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

> MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal

7

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 232 / 2022

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 1.316 de 09 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A base de cálculo da TLP - Taxa de Limpeza pública é o valor total do custo para disponibilização dos serviços, que será rateado entre o total de cadastros imobiliários que recebem o serviço.

Art. 5º - O valor anual da TLP - Taxa de Limpeza Pública, será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo das seguintes fórmulas:

- I TLP = VT/TCIs = Valor da TLP, a qual será aplicada somente aos imóveis que recebem a prestação de serviço, onde:
- a) VT é o valor total do custo estimado dos serviços de limpeza pública anual, imediatamente anterior ao ano da cobrança, destinados a expansão e manutenção.
- b) TCIs é o total de cadastros imobiliários que recebem a prestação de serviços .



Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II - Os imóveis não edificados e os imóveis situados em ruas não dotadas de pavimentação terão um desconto de 50% (cinquenta por cento), não cumulativo, correspondente a um fator de acréscimo / desconto (D) igual a 0,5 (cinco décimos);

III- Quando o imóvel for utilizado como comercial, a taxa será para aquela unidade imobiliária, acrescida de 20%, correspondente a um fator de acréscimo / desconto (D) igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos).

IV - Quando a frequência de coleta (fc) de lixo no local, for intermitente, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) correspondente a um fator de multiplicação de 0,5 (cinco décimos); quando diária o fator de multiplicação será igual a 1 (um inteiro); quando inexistente o fator de multiplicação será igual a zero, extinguindo o valor da taxa.

V - O cálculo final da TLP - Taxa Limpeza Pública será feita, segundo a fórmula seguinte:

TLP= VT/TCIs x D

TLP = Taxa de Limpeza Pública; VT = Valor Total do Custo; D = fator de Acréscimo/Desconto." (NR)

Art. 2º Para o exercício de 2023 o valor total do custo estimado dos serviços aqui dispostos é de R\$ 11.715.000,00 (onze milhões e setecentos e quinze mil reais), que será rateado entre os cadastros imobiliários conforme anexo I.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, respeitado o princípio da noventena, no que tange a sua eficácia, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de dezembro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO I

FREQ DA COLETA	UTILIZAÇÃO	VALOR DA TLP
DIÁRIA	RESIDENCIAL	R\$ 580,89
INTERMITENTE	RESIDENCIAL	R\$ 290,45
DIÁRIA	COMERCIAL	R\$ 667,07
INTERMITENTE	COMERCIAL	R\$ 348,53





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 001/2023

Referência: Projeto de Lei nº 232/2022

Autoria: Prefeito Municipal – "Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei por meio do qual pretende o Prefeito Municipal alterar a redação dos artigos 4° e 5° da Lei Municipal 1316/1999, que estabelece taxas para a prestação de serviços públicos, com o fim de modificar a base de cálculo da taxa de limpeza pública.

Segundo justificativa constante na mensagem, a alteração da base de cálculo é necessária porque atualmente os valores arrecadados na prestação de tal serviço se encontram muito aquém do necessário para fins de manutenção e/ou investimento nos serviços públicos em andamento.

Ainda conforme a mensagem há a necessidade de majoração do seu valor anual, tendo em vista a obrigação de cumprimento das exigências decorrentes do novo marco regulatório do saneamento básico, em razão do que o Aterro Sanitário, que iniciará a operacionalização em novo local no ano de 2023, demandará forte investimento.

Protocolado na Secretaria Administrativa desta Casa, o projeto foi lido em Plenário e enviado a este Departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.



Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este departamento não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto elas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa na apreciação do projeto.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo concorrentemente com os membros do Poder Legislativo à iniciativa de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária. Senão vejamos:

Art. 13 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competênçia do Município e especialmente:

(...)

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

Desde a promulgação da Constituição de 88, a iniciativa de lei em matéria tributária é tida como concorrente, pois é atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos, consoante bem disciplinado pelo professor Roque Antonio Carrazza¹, de modo que nada obsta a apresentação do projeto em comento pelo Chefe

¹"Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

do Poder Executivo.

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal² os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Dessarte, as normas relativas aos tributos municipais reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força dessa autonomia político-aclministrativa que possui.

DA MATÉRIA.

Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, "b", in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. (g.n.)" CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto pretende alterar dispositivos da Lei Municipal 1316/1998, com o fim de modificar a base de cálculo da taxa de limpeza pública, consoante se vê:

ei 1319/1998	Projeto de Lei 232/2022

Art. 4° A base de cálculo das duas taxas será sempre a testada do imóvel, a qual será considerada conforme o caso, somente como testada principal (Tp) ou testada total (Tt).

Art. 5º O valor anual da Taxa de Limpeza Pública é fixado em 4,2 UFIRs (quatro inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência), por metro linear da testada principal (Tp) do imóvel, sendo levado em conta que:

- I. Os imóveis não edificados e os imóveis situados em ruas não dotadas de pavimentação terão um desconto de 50% (cinquenta por cento), não cumulativo, correspondente a um fator de acréscimo / desconto (D) igual a 0,5 (cinco décimos);
- II. Quando o imóvel for utilizado por hotel, motel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, mercado e supermercado, açougue, peixaria, casa de diversões públicas de qualquer natureza ou posto de serviço de veículos, a taxa será para aquela unidade imobiliária, acrescida de 30%, correspondente a um fator de acréscimo / desconto (D) igual a 1,3 (um inteiro e três décimos).

Art. 4° - A base de cálculo da TLP - Taxa de Limpeza pública é o valor total do custo para disponibilização dos serviços, que será rateado entre o total de cadastros imobiliários que recebem o serviço.

- Art. 5º O valor anual da TLP Taxa de Limpeza Pública, será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo das seguintes fórmulas:
- I. TLP = VT/TCIs = Valor da TLP, a qual será aplicada somente aos imóveis que recebem a prestação de serviço, onde:
- a) VT é o valor total do custo estimado dos serviços de limpeza pública anual, imediatamente anterior ao ano da cobrança, destinados a expansão e manutenção.
- b) TCIs é o total de cadastros imobiliários que recebem a prestação de serviços.
- II. Os imóveis não edificados e os imóveis situados em ruas não dotadas de pavimentação terão um desconto de 50% (cinquenta por cento), não cumulativo, correspondente a um fator de acréscimo / desconto (D) igual a 0,5 (cinco décimos);





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

III. Quando em um mesmo terreno houver uma unidade ou mais de uma unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificação ou edificações com vários pavimentos e diferentes unidades imobiliárias autônomas, a taxa será multiplicada pelo número de pavimentos (P) que as contenham e pela fração ideal (fi) correspondente a cada uma.

IV. Quando a frequência de coleta (fc) de lixo no local, for intermitente, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) correspondente a um fator de multiplicação de 0,5 (cinco décimos); quando diária o fator de multiplicação será igual a 1 (um inteiro); quando inexistente o fator de multiplicação será igual a zero, extinguindo o valor da taxa.

V. O cálculo final da TLP - Taxa de Limpeza Pública será feito, segundo a fórmula seguinte:

TLP = Tp x fi x 4,2 UFIRs x D x fc x P

III. Quando o imóvel for utilizado como comercial, a taxa será para aquela unidade imobiliária, acrescida de 20%, correspondente a um fator de acréscimo / desconto (D) igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos).

IV. Quando a frequência de coleta (fc) de lixo no local, for intermitente, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) correspondente a um fator de multiplicação de 0,5 (cinco décimos); quando diária o fator de multiplicação será igual a 1 (um inteiro); quando inexistente o fator de multiplicação será igual a zero, extinguindo o valor da taxa.

V. O cálculo final da TLP - Taxa Limpeza Pública será feita, segundo a fórmula seguinte:

TLP= VT/TCIs x D

TLP = Taxa de Limpeza Pública;

VT = Valor Total do Custo;

D = fator de Acréscimo/Desconto.

Partindo-se da análise da legislação tributária não se vislumbra nenhuma irregularidade nas alterações pretendidas, não havendo qualquer impedimento legal ao prosseguimento da propositura tal como se encontra.

Por fim, para fins de adequação técnica, haja vista que o projeto não foi apreciado no exercício em que foi apresentado, opina-se pela apresentação de ementa modificativa no artigo 3°, nos seguintes termos:

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade tributária no que tange a sua eficácia, ficando revogadas as disposições em contrário.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

DO PARECER

Ante o exposto, sanada a inadequação técnica apontada, conclui-se que o projeto de lei nº 232/2022 não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Vereadores a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 04 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C-BR, O-ICP-Brasili, OU=AC OAB,
OU=3419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 91/2023

Itapeva, 7 de março de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Deliberação da Comissão de Legislação desta Casa de Leis solicitando informações para instruir os Projetos de Lei que segue:

- > Projeto de Lei 232/2022 Mario Sergio Tassinari ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências.
- > Projeto de Lei 233/2022 Mario Sergio Tassinari INSTITUI a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano em face do tempo, da localização ou da utilização do Imóvel.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA GABINETE DO PREFEITO

Ilmo. Senhor MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva





J12/

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 004/2023

1. **Projeto de Lei 232/2022** - Mario Sergio Tassinari - ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências.

A Comissão deliberou por oficiar o autor do projeto solicitando os seguintes documentos:

- a) Cópia do Contrato da Licitação; Cópia do Edital;
- b) Licença do Aterro Sanitário; valores que são praticados hoje de forma individualizada e o total.

Sala de reuniões, 01 de março de 2023.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

/A

Ofício SMF/CRT N°. 018/2023 Assunto: Ofício 91/2023

Itapeva (SP), 20 de março de 2023.

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEDICO
Deix 27-23-23 L3 L3 hs 3-2

Vimos por meio deste, em resposta ao ofício nº 91/2023 conforme deliberação da comissão de legislação, com relação a solicitação dos documentos, informar que:

1. Projeto de Lei 232/2022

a) o contrato para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL" ainda não foi formalizado, uma vez que o processo licitatório encontra-se em fase de recurso entre as empresas participantes, e portanto, ainda não houve homologação. Com relação ao Edital nº 27/2022, considerando a extensão do número de páginas, encaminhamos o CD-R em anexo com o arquivo solicitado, o qual se encontra disponível para download através do site da prefeitura ou direto pelo link: https://www.itapeva.sp.gov.br/public/admin/globalarq/licitacao/arquivo/6085c344e9407152cf53f0262d622c48.pdf,

b) Segue a cópia da licença de instalação do Aterro Sanitário e a relação dos valores praticados hoje de forma individualizada e o valor total lançado da taxa de limpeza, considerando a extensão do número de páginas encaminhamos o CD-R em anexo com o arquivo solicitado.

1. Projeto de Lei 233/2022

V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Fly 34 /

a) considerando que o projeto de lei possui a função social da propriedade, ou seja, esse instituto procura garantir que as propriedades atendam não apenas os interesses dos proprietários, mas também os interesses da coletividade, como elemento chave para promover a efetivação da função social da propriedade. Existem proprietários que mantêm imóveis e/ou terrenos urbanos inertes, isto por diversos motivos, inclusive a espera de uma valorização imobiliária da região para posterior negociação. Nesses casos, por exemplo, o imóvel atende exclusivamente aos interesses privados, descumprindo a função social da propriedade. Desta forma, ao identificar esses imóveis o executivo, poderá notificar os proprietários a apresentarem projetos de edificação, por exemplo, e caso não seja cumprido em um ano,iniciase a cobrança do IPTU progressivo.

Considerando que a aplicação das alíquotas progressivas no tempo não tem como foco a mera arrecadação, mas sim, servir de instrumento de política urbana que estimule os proprietários a utilizarem de forma correta, harmonizando seu interesse, seu direito com o interesse social, coletivo, de modo que o IPTU progressivo no tempo seja uma das ferramentas para a busca da aplicação da função social. Assim, a aplicação do IPTU progressivo se dará após procedimento de fiscalização in loco, para certificação e constatação do enquadramento para a cobrança do IPTU progressivo. Desta forma, não é possível fazer uma estimativa com projeção coesa da receita com a aprovação do projeto.

Contudo, considerando que no cadastro imobiliário, existe 3.136 terrenos com área territorial acima de 250 m² não edificados, e, supondo que após notificados os proprietários deixassem de cumprir o determinado e necessário para garantia do interesse coletivo, utilizando

1

Praça Duque de Caxias, 22 - Centro - Itapeva/SP - Fone: (15) 3526-8130

E- mail: ferama@itapeva.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

I DE TTADEVA

como base o exercício de 2023, <u>teríamos a seguinte projeção de</u> <u>lançamento para o primeiro ano:</u>

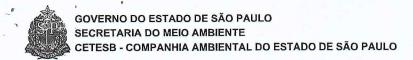
Cadastros sem edificação acima de 250 m²	3.136
Valor Venal Total dos Terrenos	R\$ 153.424.116,47
IPTU 2023 total dos terrenos	R\$ 2.269.055,19
Estimativa de aumento para 1º ano + (2%)	R\$ 3.068.482,33

É o que nos cumpre informar.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Edivaldo Souza Alves Secretário Municipal de Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor **Roberto Comeron** Presidente da Mesa Diretora Câmara Municipal de Itapeva/SP



01

Processo N° 46/00039/09

70000065

Versão: 01

Data: 02/05/2017

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

de Novo Estabelecimento

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Logradouro

Cadastro na CETESB

372-352-6

RODOVIA PEDRO RODRIGUES GARCIA-SP-249-KM-70 Bairro

Número

Complemento

CEP

Município

S/Nº

SDRS-REJEITOS **ÁGUA QUENTE** 18400-000

ITAPEVA

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal

Descrição

Depósitos de lixo e aterros sanitários para disposição de resíduos não

Bacia Hidrográfica

42 - PARANAPANEMA ALTO

14 - ALTO PARANAPANEMA

Corpo Receptor

Classe

Área (metro quadrado)

Terreno Construída Atividade ao Ar Livre Novos Equipamentos Área efetiva de lavra(ha) 306.772,14 213.730,25 78.49

Horário de Funcionamento (h)

Início Término às 07:00 19:00

Número de Funcionários Produção Administração

Licença Prévia Data 26/02/2009

Número 46000622

A CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;

A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;

As Exigências Técnicas, relação de equipamentos, capacidade produtiva e outras observações, partes integrantes desta licença, estão relacionadas em folha anexa;

Deverá ser requerida Licenca de Operação, antes da data prevista para o início das operações, a qual não será concedida caso não tenham sido atendidas as Exigências Técnicas integrantes desta Licença;

A firma não poderá iniciar a operação deste empreendimento, sem que a respectiva Licença de Operação seja concedida pela CETESB, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação; Conforme disposto no Artigo 70 do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações, a presente licença tem prazo de validade de 3 (três) anos, período no qual o empreendimento deverá iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade da Licença de Instalação emitida.

USO DA CETESB

SD N°

Tipos de Exigências Técnicas

70000184

Ar, Água, Solo, Ruído, Outros

<u>EMITENTE</u>

Local: CAPÃO BONITO

Esta licença de número 70000065 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br

ENTIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

01

Processo N° 46/00039/09

N° 7000065

Versão: 01

Data: 02/05/2017

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

de Novo Estabelecimento

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

- 01. Por ocasião da solicitação da Licença de Operação, deverá ser apresentado um memorial descritivo e/ou documentos que se fizerem necessários, demonstrando o atendimento de todas as exigências técnicas e observações abaixo elencadas, exclusive as exigências com prazos estabelecidos;
- 02. Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento desta Licença, novas plantas substituindo as plantas "Terraplanagem", folhas T1, T2, T3, T4, T5 E T6, limitando o aprofundamento da trincheira até 5m da cota original, conforme projeto inicial;
- 03. Fica proibida a queima ao ar livre de qualquer material, em qualquer forma de estado físico, conforme o disposto no Artigo 26 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76, e suas alterações;
- 04. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área da propriedade do empreendimento;
- Implantar sistema de drenagem de gases resultantes da decomposição da matéria orgânica de acordo com o projeto apresentado;
- 06. Apresentar um plano de melhoria ambiental, prevendo um melhor uso para os gases (metano), resultantes da decomposição da matéria orgânica, com a finalidade de reduzir a emissão de gases efeito estufa (GEE);
- 07. Implantar o sistema de coleta e armazenamento dos líquidos percolados (chorume), conforme projeto apresentado. O tanque de armazenamento de chorume deverá conter sistema de detecção de vazamentos. A destinação do chorume acumulado para tratamento em instalações fora do aterro deverá ser precedida do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI, emitido pela CETESB;
- 08. Em caso de emergência, risco de transbordamento do tanque de armazenamento de chorume, o chorume, poderá ser lançado sobre a massa de rejeitos, sendo vedado seu lançamento "in natura" em corpos de água ou no solo:
- 09. Implantar sistema de drenagem de águas pluviais em toda área de influência do aterro e em todas as suas estruturas, que deverá ser mantido após encerramento do aterro, de forma a garantir a estabilidade da obra e o não surgimento de erosões;
- 10. Implantar um sistema de tratamento e disposição final de esgoto sanitário de acordo com as normas NBR 7229 e NBR 13969 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Tal sistema deverá estar descoberto para fins de vistoria da CETESB, por ocasião da Licença de Operação;
- 11. Implantar sistema de monitoramento de águas subterrâneas, contemplando, no mínimo, 1 poço à montante e 3 poços à jusante, além de ponto de monitoramento para as águas superficiais. Os poços de monitoramento deverão ser executados antes do início da operação do aterro sanitário, de acordo com a norma NBR 15495 Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares, da ABNT, com relatórios disponíveis para fins de consulta pela CETESB;
- 12. Realizar campanha de amostragem, com a adoção da listagem completa do Anexo I do Parecer Técnico nº 048/13/IPSR, em todos os poços de monitoramento, para as águas subterrâneas, antes da disposição de resíduos sólidos na área, para estabelecimento do "background" desses recursos naturais. A concessão da Licença de Operação fica condicionada à apresentação dos resultados das análises das águas dos poços de monitoramento a serem implantados na área, de acordo com a NBR 15495 da ABNT, assim como à implantação do sistema de monitoramento geotécnico previsto em projeto, para a área de influência do aterro sanitário;
- Apresentar detalhamento dos procedimentos de impermeabilização de base do aterro (taludes e extensão lateral), utilizando a manta de PEAD de 2mm de espessura e argila compactada, com controle tecnológico de compactação, prevendo um coeficiente de permeabilidade igual ou inferior a 0,0000001cm/s (10-7cm/s);
- Apresentar detalhamento do local de armazenamento temporária do solo/terra excedente, de forma a não serem contaminada e possa ter um uso mais nobre;

01

Processo N° 46/00039/09

N° 7000065

Versão: 01

Data: 02/05/2017

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

de Novo Estabelecimento

- 15. Apresentar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos atendendo os termos do Decreto Estadual nº54.645/09 que regulamentou a Política Estadual de Resíduos Sólidos aprovada pela Lei Estadual nº12.300/06, contendo ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no município;
- 16. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias projeto voltado a redução do volume de resíduos destinados ao aterramento, que contemple instrumentos e processos voltados à reciclagem;
- Implantar sistema de Recebimento e Controle dos Rejeitos, de forma a impedir a recepção de quaisquer outros resíduos que não os de Classe III (Anexo II), conforme norma NBR 14001 da ABNT;
- 18. Os níveis de ruído emitidos pelas atividades do empreendimento deverão atender aos padrões estabelecidos pela norma NBR 10151 "Acústica Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade Procedimento", da ABNT, conforme Resolução Conama nº 01 de 08/03/90, retificada em 16/08/90;
- 19. Implantar cortina vegetal no entorno da área do aterro de forma a promover o seu isolamento visual;
- Implantar marco de fácil visualização e difícil remoção, demarcando os limites do fragmento de vegetação nativa, de modo a prevenir eventuais impactos;
- 21. Deverá ser instalada uma guarita na entrada do aterro, mantendo no local um funcionário para controlar a entrada de pessoas e veículos no local;
- 22. Cercar a área de influência do aterro, de forma a impedir a entrada de animais e pessoas estranhas;
- A prefeitura deverá apresentar proposta de legislação com restrição ao uso do solo no entorno do empreendimento, ou comprovação de diretrizes específicas definidas no plano diretor do município;
- 24. A prefeitura deverá apresentar um Plano de Recuperação Ambiental (PRA) do atual vazadouro municipal, com cronograma aceito pela CETESB.

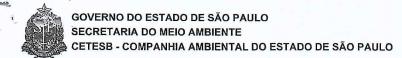
OBSERVAÇÕES

- 01. A Prefeitura deverá obter a Licença de Operação antes de iniciar as atividades;
- 02. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não desobriga o interessado a requerer quaisquer Outorgas, Autorizações, Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;
- 03. Para emissão da presente licença foram analisados aspectos exclusivamente ambientais relacionados às legislações estaduais e federais pertinentes, não englobando aspectos de segurança das futuras instalações;
- 04. A Coleta e Transporte dos rejeitos deverão ser feita em veículos adequados, de maneira que não ocorra a sua liberação no percurso até o destino final;
- 05. Caso venham a existir reclamações da população vizinha em relação a problemas de poluição ambiental causados pelo aterro, a Prefeitura deverá tomar medidas no sentido de solucioná-los em caráter de urgência;
- A violação e/ou o não atendimento das exigências técnicas estabelecidas, a constatação de omissão ou falsas informações prestadas pelo usuário, poderá causar o CANCELAMENTO desta licença;
- 07. A presente licença é válida para a Implantação de um Aterro Sanitário Convencional com uma área útil de 213.808,74 m², para receber cerca de 40 toneladas de REJEITOS por dia, gerados no Municipio de Itapeva, e para os seguintes equipamentos:

Pá mecânica carregadeira: 1 unidade Trator esteira: 1 unidade

Motoniveladora: 1 unidade

Rolo compactador vibratório: 1 unidade Caminhão basculante: 1 unidade



01

Processo N° 46/00039/09

N° 70000065

Versão: 01

Data: 02/05/2017

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

de Novo Estabelecimento

Caminhão de sucção: 1 unidade

Balança: 1 unidade.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 16	420		
Em Votação: _	PC	232	122

,	
VEREADORES	SIM NÃO
1. ÁUREA APARECIDA ROSA	
2. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI	
3. GABRIEL DE ARAUJO MACIEL	
4. GESSE OSFERIDO ALVES	
5. JOSÉ ROBERTO COMERON	ausente
6. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA	
7. LAERCIO LOPES	
8. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES	
9. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA	
10. PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS	
11. ROBSON EUCLEBER LEITE	
12. RONALDO PINHEIRO DA SILVA	
13. SAULO ALMEIDA GOLOB	
14. VALDINEI PINHEIRO VASCO	
15. VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA	ausente

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 / 03/2023

ROBERTO COMERON PRESIDENTE



Jan,

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00040/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 232/2022

Ementa: ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;

- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de março de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO



Arz,

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00014/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 232/2022

Ementa: ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;

- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de março de 2023.

Paulo ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 145/2023

Itapeva, 31 de março de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o **Projeto de Lei 232/2022**, (mensagem 112/2022), "ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 1.316, de 09 de janeiro de 1999, que estabelece taxas pela prestação de serviços urbanos e dá outras providências", de vossa autoria, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 30/03/23.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

36 h 2023 ABR 2023

Jaima Canoni

Exmo. Senhor **Mário Sérgio Tassinari**DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

